



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 7/2019** - Prefeito Luiz Cavani - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 07, 02, 19  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>LRBP</u>	RELATOR: <u>Wesley Lima</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Ver. Harguido</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Emenda 003/19 - EFEO</u>	RELATOR: <u>Ver. Wilson</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Emenda 003/19</u>	Relator: <u>Edivaldo</u>	

Discussão e Votação Única:   /  /  

26º Sessão  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 07 / 09 / 19

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4.241, 19

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 19

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 23 / 05 / 19

3ª SE  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 07 / 09 / 19

Autógrafo N.º 38 :   /  /  

Ofício N.º : 200 em 07 / 09 / 19

### OBSERVAÇÕES



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.  
02  
D

Itapeva, 28 de janeiro de 2019.

## MENSAGEM N.º 05 / 2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

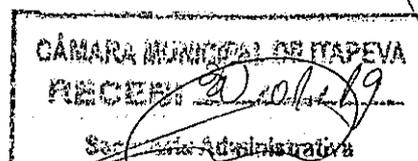
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

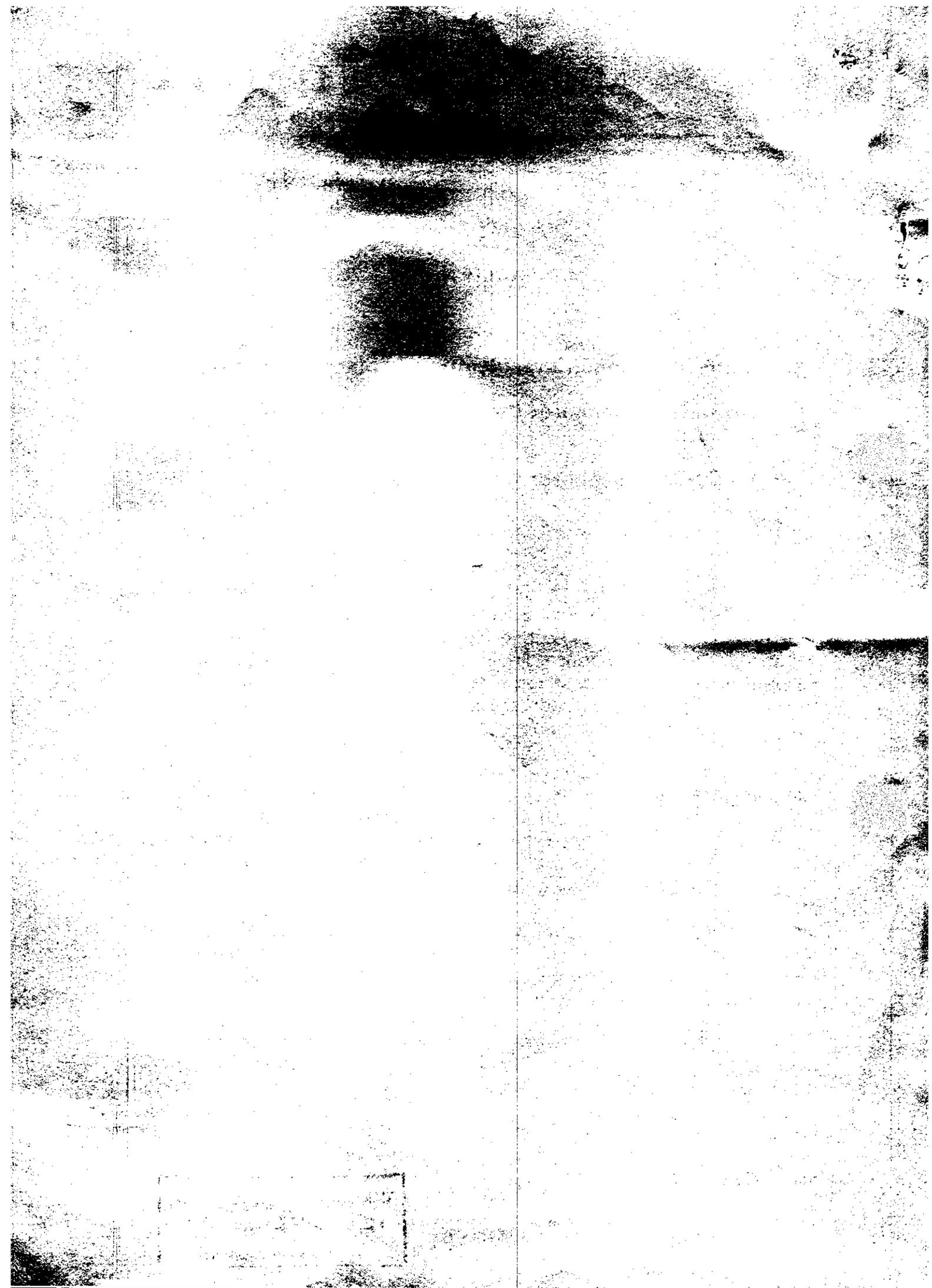
Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal obter autorização para contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Os valores financiados serão investidos na reforma do Paço Municipal, que no ano de 2019 completará 50 anos de existência, razão pela qual sua estrutura merece reparos e melhoramentos, para acomodação da estrutura administrativa.

Conforme relatório trazido em anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento em conjunto com a Enfermed Serviços de Saúde Ltda, empresa contratada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho, a reforma do Paço Municipal se faz necessária, para atendimento de diversas Normas Brasileiras de Segurança.



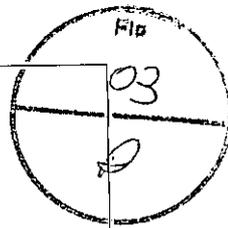




# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Para devida instrução do Processo Legislativo, encaminho em anexo, cópia da Carta de Consulta Setor Público – FINISA e do Projeto de Reforma do Paço Municipal.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **regime de urgência**, nos moldes do art. 95 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

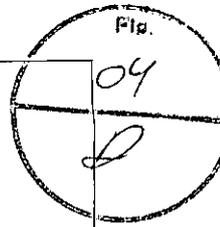
Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 07 / 2019

**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º. 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

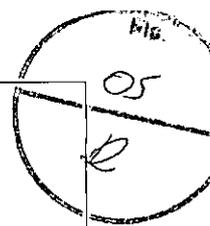
Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

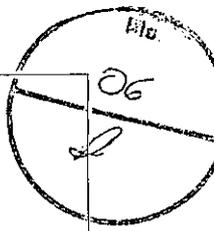
**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

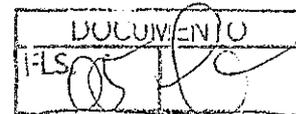
Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



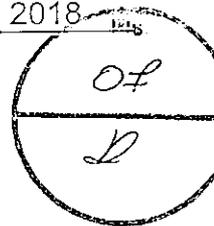
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de janeiro de 2019.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



Itapeva, 28 de Junho de 2018  
Local/data



Destinatário  
GIGOV/SO  
Avenida Antônio Carlos Comitre, 86  
Parque Campolim - Sorocaba/SP  
CEP: 18.047-620

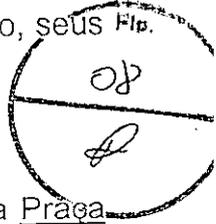
Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Legal do Proponente  
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI  
RG: 4.707.729-3  
CPF: 748.657.818-20

Declaração da Inexistência de Inadimplemento com a União, seus Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta



A Prefeitura Municipal de Itapeva, com sede em Itapeva, Estado de São Paulo na Praça Duque de Caxias, 22, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.634.358/0001-77, neste ato representada por seu representante legal LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal, RG nº 4.707.729-3 e CPF nº 748.657.818-20, **DECLARA** à CAIXA, para os devidos fins de direito e para que produzam os efeitos necessários, a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, com a ressalva das obrigações cujo adimplemento se comprova por meio de certidão.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

Itapeva/SP, 28 de Junho de 2018  
Local/Data

Representante do Postulante  
Nome: Luiz Antonio Hussne Cavani

Assinatura da Testemunha  
Nome: Marco André Ferreira D'Oliveira

Assinatura da Testemunha  
Nome: Patrícia Almeida



**1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE** (A ser preenchido pelo proponente)

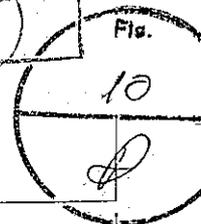
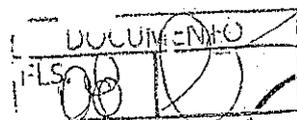
Nome do Proponente: Prefeitura Municipal de Itapeva	CNPJ/MF: 46.634.358/0001-77
Endereço: Praça Duque de Caxias, 22	Cep: 18.400-900
Município: Itapeva	UF: SP
Endereço eletrônico: gabinete@itapeva.sp.gov.br	Telefone / FAX n°: 15 3522-3357
Nome do Representante Legal: Luiz Antonio Hussne Cavani	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (contatos) Marco André Ferreira D'Oliveira	Telefone / FAX n°: 15 3522 1535
Endereço eletrônico: obras_gabinete@itapeva.sp.gov.br	

**2) SETOR** (identificar o setor)

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> ENERGIA               | <input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS   |
| <input type="checkbox"/> TRANSPORTES           | <input type="checkbox"/> NAVAL  |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL  | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS ( <u>Construção Paço Municipal</u> ) |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL |   |

**3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO**

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> GERAÇÃO               | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS                                       |
| <input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO           | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO               |
| <input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO            | <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL                          |
| <input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO         | <input type="checkbox"/> ESTALEIRO  |
| <input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS ( <u>Construção Paço Municipal</u> ) |
| <input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO |   |



4) PRODUTOS APOIADOS (informar resumidamente)

Produto:  
Construção Paço Municipal

Localização:  
Praça Duque de Caxias, 22 -- Centro - Itapeva

Período de implantação (se houver)

Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

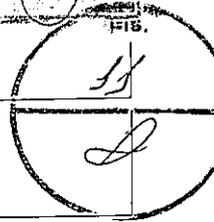
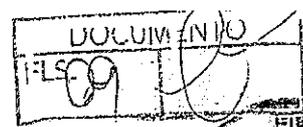
Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto



Produto:	
Localização:	
Período de implantação (se houver)	
Data início / /	Data Fim / /
Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):	
Publicação do contrato no Diário Oficial:	
Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):	
Estágio do produto	

**5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA (A ser preenchido pelo proponente)**

Valor do Financiamento:
R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)
Quantidade de parcelas a desembolsar: 4
Valor a ser desembolsado por parcela: R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais)
Periodicidade dos desembolsos: Trimestral
Garantia(s) do financiamento: FPM

**5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA (A ser preenchido pelo proponente)**

Carta Consulta Setor Público – FINISA

DOC. FINISA  
12

Código da ação orçamentária	Nome do Orçamento	Produtos apoiados	Valores (R\$)	
			Valor do Investimento	Valor do Financiamento
		Construção de Paço Municipal	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00

6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Se houver)

Produto	Identificação da Licença

7 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (Se houver)

Descrição do item	Quantidade

8 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	Data de publicação
Plano Plurianual nº 4062/2017 do Município de Itapeva	10 / 11 / 2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4006/2017 do Município de Itapeva	11 / 07 / 2017
Lei Orçamentária Anual nº 4077/2017 do Município de Itapeva	19 / 12 / 2017

9 – ANEXOS APRESENTADOS

- Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta
- Outros: (especificar)

10 – OUTROS DADOS RELEVANTES (A ser preenchido pelo proponente)

Prazo de carência: 2 anos
Prazo de amortização: 8 anos
Prazo total (carência + amortização): 10 anos

Viabilizada a contratação da presente carta consulta, a Prefeitura se compromete a incluir em seu orçamento a Construção do Paço Municipal.

Fls. 13  
D

**IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO** (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

Data: / /	Hora: /
--------------	------------

Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

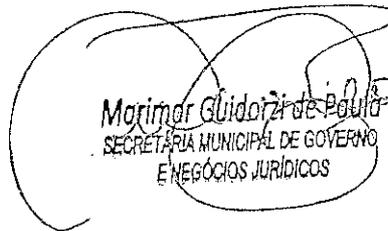
Autue-se.

Itapeva, 13/09/18

  
Marimar Guidorzi de Paula  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
E NEGÓCIOS JURÍDICOS

A ATX.

Para fundações cabíveis.

  
Marimar Guidorzi de Paula  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
E NEGÓCIOS JURÍDICOS  
18/09/18



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Ref.: Mensagem 005/2019 - "AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências".

## Declaração de adequação da despesa

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº 4062/2017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei Municipal nº 4158/2018, Lei Orçamentária Anual de 2018, Lei Municipal 4200/2018, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva-SP, 29 de Janeiro de 2019.

**PATRÍCIA CAMPOS**

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos,  
Fazenda, Coordenação e Planejamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, FAZENDA, COORDENAÇÃO  
E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Fla. 15  
R

OFÍCIO CRH nº 42/2019

Itapeva, 15 Janeiro de 2019.

Ilmo. Dra. Patrícia Campos  
Secretária Municipal de Administração, Rec. Humanos, Fazenda, Coord. e Planejamento.  
Assunto: Relatório de visita.

## CÓPIA

Prezada Secretária,

Considerando necessidade de estabelecer medidas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, a fim de adequar o órgão público municipal, as normas e procedimentos de segurança e medicina do trabalho, e estabelecer medidas para um ambiente seguro para os servidores e demais munícipes que frequentam as instalações, segue o relatório da visita técnica realizada para levantamento de informações para elaboração dos programas de segurança no trabalho, e necessidades dos setores dessa secretaria.

À vista do exposto e de tudo quanto contém neste expediente, sobe o mesmo à alta consideração de vossa senhoria para deliberação.

Atenciosamente,

FERNANDO CARRIEL DA SILVA  
Técnico em Segurança do Trabalho

BRUNA BÜHRER CRAVO MIORI  
Coordenadora de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

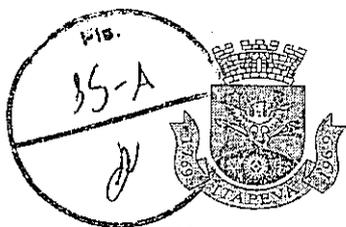
15 JAN 2019

Silva

Recebido em  
15/01/19 às  
11h26 Cristiane

ao GP:  
Para ciência acerca das condições de trabalho dos servidores lotados no Paje Municipal, também como forma de se fundar a necessidade de re-  
forma.  
Stap. 15/01/19

Patrícia Campos  
Secretária Municipal de Fazenda  
e Administração e Planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, FAZENDA,  
COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

## RELATÓRIO DE VISITA

RESPONSÁVEL:	Fernando – T.S.T	DATA:	07/01/2019
LOCAL: PAÇO MUNICIPAL		Nº DO RELATÓRIO	008

### Relatório de Visita – Paço Municipal

No dia 07/01/2019, estivemos em visita técnica realizada nos setores do Paço Municipal, juntamente com a equipe da empresa Enfemed Serviços de Saúde Ltda, para levantamento das informações e medições ambientais para elaboração dos programas de segurança e saúde do trabalho nos quais compõem (PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais / PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e LTCAT – Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho), afim de cumprir com a legislação pertinente a segurança e medicina do trabalho.

Venho informar que durante a visita foi realizado nesta repartição pública, a inspeção dos equipamentos de emergência e combate à incêndios, onde foi constatado que todos os extintores da unidade encontram-se vencidos, não atendendo assim os requisitos mínimos para garantir a segurança daqueles que utilizam as edificações da unidade e não atendendo os requisitos de segurança necessários estabelecidos pela NR 23 - Proteção Contra Incêndios, em seu item 23.1 - (Todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.), dada pela portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do ministério do trabalho e emprego e suas atualizações, na Portaria SIT n.º 221, de 06 de maio de 2011, e as normas ABNT/NBR (Associação Brasileira de normas técnicas ) conforme NBR – 13434: sinalização de segurança contra incêndio e pânico / NBR – 12693: sistemas de proteção por extintores de incêndio / NBR – 9077: rotas de fuga / NBR – 11715: extintores de incêndio com carga de água / e demais normas sobre Prevenção contra Incêndio. Solicito que sejam providenciado a troca dos mesmo com urgência tendo em vista que a probabilidade da ocorrência de um sinistro na edificação.

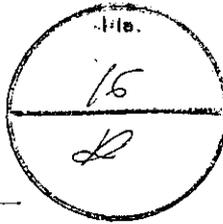
Levando em consideração as medições ambientais do local, pode-se constatar que a algumas salas estão com deficiência de iluminação e não atende as padrões normativos da NR 17, em seus itens 17.5.3, 17.5.3.1 e 17.5.3.2, devido á falta de lâmpadas e/ ou quantidade de lâmpadas queimadas, solicito assim que visando garantir um melhor conforto do ambiente de trabalho medidas administrativas sejam tomadas.

Outros fatores de riscos do ambiente foram levantados, dentre eles o risco de acidente devido as más condições do piso de algumas salas, por se tratar de pisos tipo taco, que estão soltos podendo ocasionar acidentes com quedas de mesmo nível, devidos a tropeções, escorregões, torções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, FAZENDA,  
COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS



A escada de acesso ao Paço Municipal, necessita de instalação de sistemas antiderrapante a fim de atender aos requisitos mínimos de segurança, afim de sanar as irregularidades técnicas nas edificações do setor e adequar de acordo com a legislação pertinente, estabelecemos a recomendação e especificação técnica afim de atender os requisitos técnicos da norma regulamentadora NR8 (Norma Regulamentadora nº8 - Edificações) em seu item 8.3.5, visando estabelecer meios de circulação segura dentro das edificações, através da implantação de sistema de proteção antiderrapante na escada do local conforme recomenda a norma citada.

"NR 8 do Ministério do Trabalho e emprego."

Item 8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados materiais ou processos antiderrapantes.

Foi encontrado também na copa próximo ao setor Jurídico DJA, um botijão de gás da nas proximidades do fogão, armazenado com finalidade de substituição do que se encontra em uso. Por medida de segurança solicito que os botijão de gás que se encontra armazenado no local, armazenado do lado de fora da copa, junto com que está em uso, ou em local onde não haja risco de vazamento, aquecimento, ou explosão.

Em relação a elementos estruturais do prédio, foi registrado reclamações de servidores, sobre condições estruturais do local, onde paredes apresentam trincas, e o piso inferior á estrutura encontra-se com rachaduras, e dilatação na parte externa, o que supostamente pode vir a afetar salas e demais partes da edificação. Para uma avaliação mais precisa da parte estrutural recomendo que a equipe de engenharia realize um levantamento técnico detalhado das condições do local.

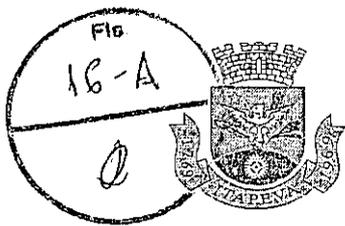
Segue os locais com maior necessidades levantadas:

DÍVIDA ATIVA/IPTU – Necessidade de manutenção em lâmpadas das salas (05 não funcionam) e colocação de extintor classe A (Água pressurizada) e BC (CO<sup>2</sup> (Dióxido de Carbono) para eventuais emergências há sinistro.

SETOR DE FISCALIZAÇÃO - Irregularidade no Piso, Tacos soltos, riscos de acidente com queda de mesmo nível.

TESOURARIA - Fiação elétrica exposta, risco de acidente com choque elétrico, curto circuito, incêndio.

SALA DO ISS - 02 Extintores vencidos há mais de 5 anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, FAZENDA,  
COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

SALA DE TRIBUTOS FISCAIS - Irregularidade no piso, tacos soltos, riscos de acidente com queda de nível / cabos de rede expostos cruzando a sala riscos de acidente com queda de mesmo nível.

SETOR DE FISCALIZAÇÃO - Irregularidade no piso, tacos soltos, riscos de acidente com queda de nível / cabos de rede expostos cruzando a sala riscos de acidente com queda de mesmo nível, fiação elétrica exposta, com risco de choque elétrico, curto circuito, incêndio, extintores de CO<sup>2</sup> (Dióxido de Carbono) e (Água pressurizada) vencido há mais de 5 anos.

SALA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - Irregularidade no Piso, Tacos soltos, riscos de acidente com queda de mesmo nível.

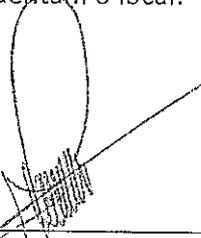
SALA ACESSOR ESPECIAL DE GOVERNO - Extintor vencido há mais de 5 anos.

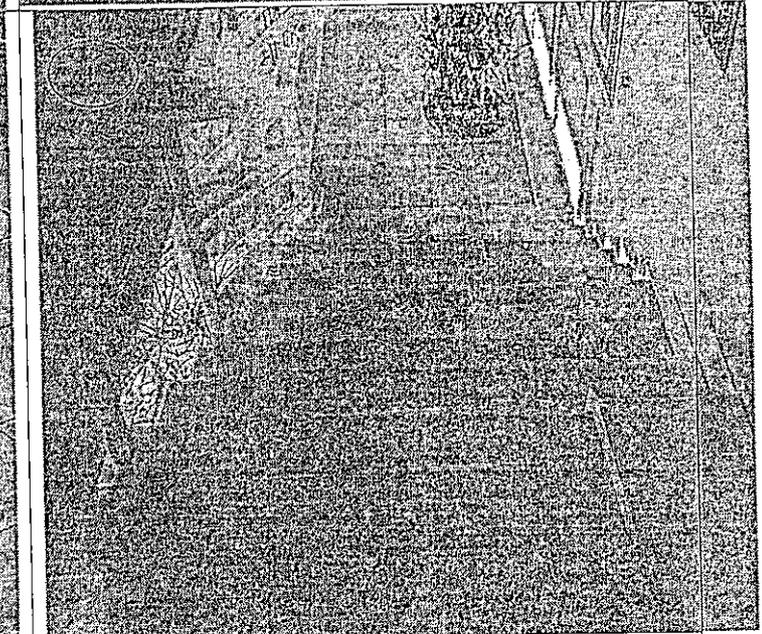
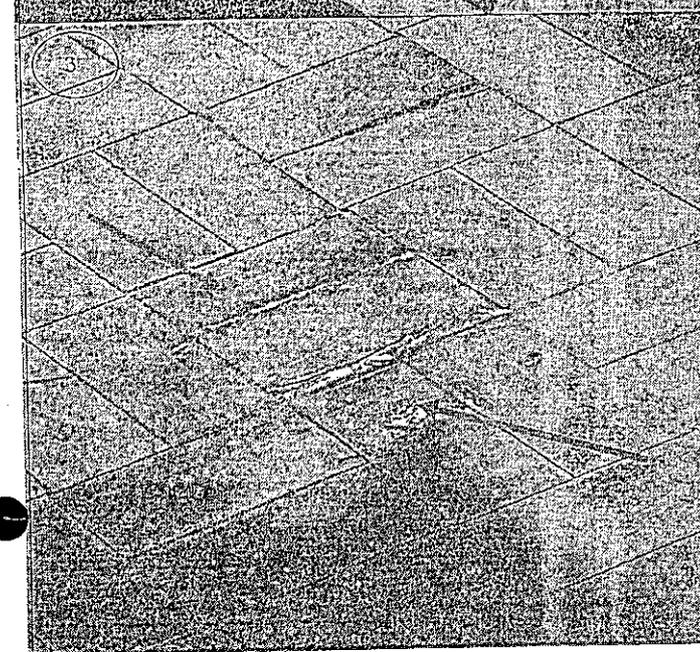
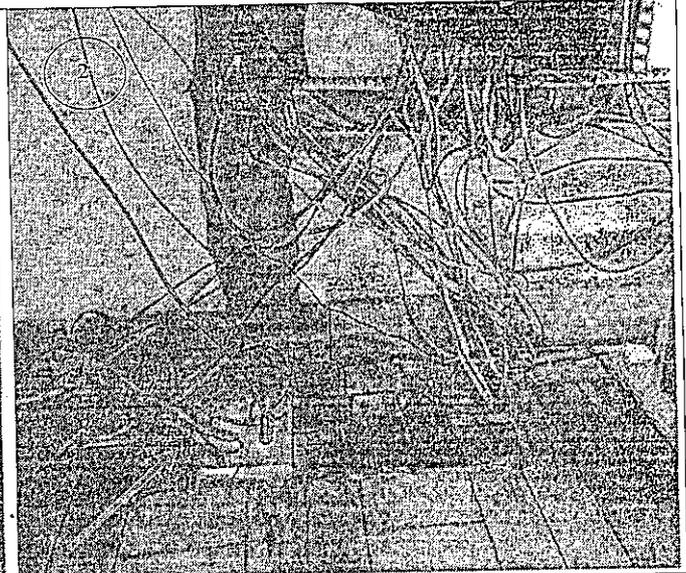
SALA CONTABILIDADE/PLANEJAMENTO/PATRIMONIO E COMPRAS - Extintor de CO<sup>2</sup> (Dióxido de Carbono) vencido há mais de 5 anos, falta um extintor classe A (Água pressurizada na sala).

Peço que Vossa Senhoria, por meio desse relatório possa nos ajudar a adequar o ambiente de trabalho a corrigir as deficiências encontradas no setor, garantindo assim um ambiente de trabalho seguro.

Aguardo um parecer de Vossa Senhoria no âmbito de sanar essas irregularidades, e assim garantir um ambiente mais seguro e com menos probabilidade de acidentes para os servidores e demais munícipes que frequentam o local.

Grato.

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Carriel da Silva  
Técnico em Segurança do Trabalho  
MTE: 0062210/SP



LOCAL: PAÇO MUNICIPAL DE ITAPEVA

FOTOS Nº  
1/2/3/4

JANEIRO 2019

Conforme o descrito no relatório segue as fotos das condições do local conforme descrito no relatório.

FOTO 1 - Fiação exposta, risco de choque elétrico, curto circuito e incêndio.

FOTO 2 - Cabos de rede de dados expostos, risco de acidentes com queda de mesmo nível, tropeções.

FOTO 3 - Piso irregular, Tacos soltando, risco de acidentes com queda de mesmo nível, tropeções. (Na foto piso colado com fita pela servidor.)

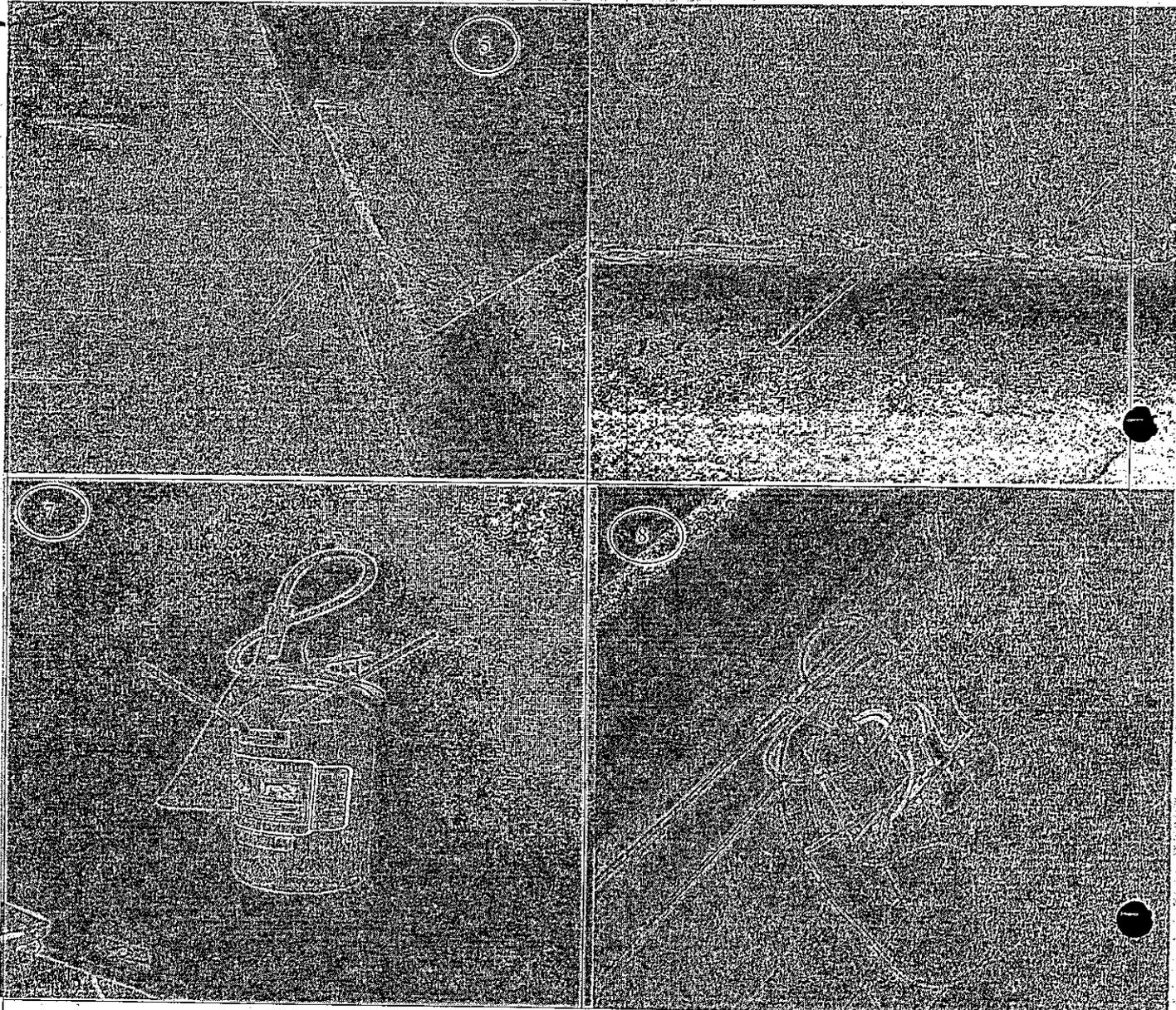
FOTO 4 - Escada de acesso ao Paço, falta de antiderrapante, risco de queda, escorregões, torções.



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS.  
COORDENADORIA DE  
RECURSOS HUMANOS.

RELATÓRIO FOTOGRAFICO PAÇO MUNICIPAL ITAPEVA

FL. Nº 01/2019



LOCAL: PAÇO MUNICIPAL DE ITAPEVA

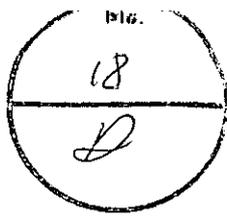
FOTOS Nº  
5/6/7/8  
JANEIRO 2019

Conforme o descrito no relatório segue as fotos das condições do local conforme descrito no relatório.

FOTO 5 e 6 - Rachaduras na Parte inferior da estrutura do prédio visivelmente notada do lado externo da edificação, necessidade de avaliação do local por profissional da área de Engenharia, para levantamento dos riscos e possíveis melhorias do local.

FOTO 7 - Extintor de incêndio de todos os departamentos do prédio encontra-se vencido há mais de 4 anos e alguns sem identificação da classe de incêndio na parede, para fácil identificação dos mesmos.

FOTO 8 - Fiação exposta, instalações improvisadas, risco de choque elétrico, curto circuito e incêndio.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº07/2019 – “**AUTORIZA** o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.”

**Autoria:** Prefeito Municipal

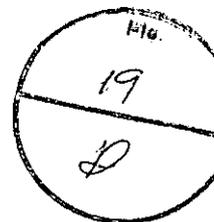
**Parecer** nº 009/219

**EMENTA:** AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

De acordo com a mensagem que o acompanha, referida operação de crédito se destinará à reforma do Paço Municipal, que se faz necessária, para atendimento de diversas Normas Brasileiras de Segurança, conforme consta no relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento em conjunto com a Enfermed Serviços de Saúde Ltda, empresa contratada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em Saúde e Medicina do Trabalho.



## Câmara Municipal de Itapeva

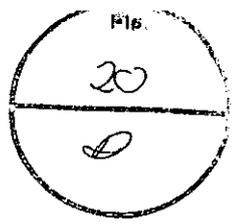
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Deste modo, de acordo com o artigo 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º. 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Os recursos resultantes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo 2º dispõe que para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

Os incisos que se seguem informam que para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados. Na hipótese de insuficiência, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



## Câmara Municipal de Itapeva

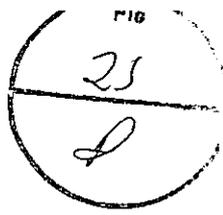
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 13406-380  
Departamento Jurídico

De igual maneira, fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final, sendo que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, sendo os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais (art.3º)

Por fim, o artigo 4º informa que o Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Impende salientar que na Mensagem, o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.

Acompanham o projeto a Carta-consulta do Setor Público - FINISA, formalizada pelo Chefe do Poder Executivo o relatório de visita do técnico de segurança do trabalho apontando a necessidade de adequação do órgão público municipal, e a declaração de adequação da despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

**É o breve relato.**

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 30/01/2019, o Projeto de Lei nº 07/2019 foi enviado a este Departamento para emissão de parecer técnico, a fim de orientar as Comissões Permanentes Competentes quanto a sua legalidade.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

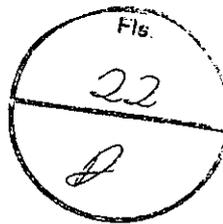
De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros"*<sup>1</sup>, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

## **1. QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS**

De acordo com Canotilho<sup>2</sup>, os vícios formais *"...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta*

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26

<sup>2</sup> J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

*apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.*

Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inocorrência de vícios em seu processo de formação, que podem ser relacionados à competência legislativa do ente para elaboração da lei, ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou à violação de pressupostos objetivos do ato (audiência pública, demonstração de relevância, etc.).

### 1.1 DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria de natureza orçamentária afeta à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

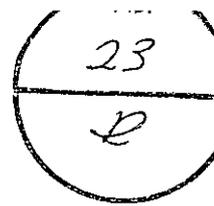
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, os atos voltados ao orçamento municipal, inserindo-se nesse contexto a celebração de operações de crédito, são afetos diretamente à gestão da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, 4ª vol. Tomo 1, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Executivo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>4</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>6</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



24  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas ao orçamento municipal, tais como a celebração de operações de crédito, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. Tanto é assim que foi submetido à apreciação desta edilidade, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Com efeito, cabe ao Município sua gestão administrativa, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta.

Por conseguinte, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

### 2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.

R



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 13406-380  
Departamento Jurídico

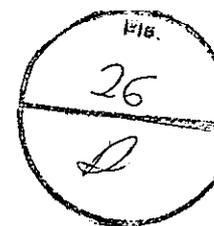
### 2.2.1 Da Natureza Jurídica da FINISA

Como já relatado, o projeto visa obter autorização para contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O denominado FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento) consiste num produto lançado pela Caixa Econômica Federal em 2012 para facilitar e ampliar a concessão de crédito para obras de saneamento ambiental, transporte e logística e energia, viabilizando empréstimos em parceria com órgãos públicos.

Sua viabilidade jurídica é assente inclusive perante a Procuradoria Geral da República que, instada a se manifestar na Ação Civil Originária nº 3095 TP / PI, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre a obrigação de a União e a CEF firmarem o acordo de financiamento com o Estado do Piauí, assim se posicionou:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA ASSEGURAR A TRANSFERÊNCIA DA VERBA OBJETO DO CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Ação cível originária que busca assegurar a possibilidade de celebração de contrato de financiamento entre o estado e a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, com recursos do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento. 2. A liminar que determina a assinatura do contrato não tem caráter satisfativo, porque subsiste o interesse jurídico na prestação jurisdicional que assegure a efetiva transferência da verba objeto do contrato. – Parecer pelo prosseguimento da ação.”



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Isto posto, constata-se que a operação de crédito pretendida é de veras legal.

### 2.2.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As Operações de Crédito têm amparo legal nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei Federal nº 4.320/00:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

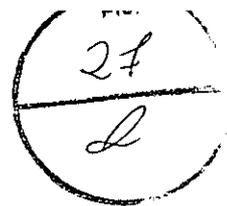
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Claudio Carneiro<sup>7</sup> conceitua as operações de crédito como sendo:

(...) compromissos financeiros, como aquisição de bens por financiamento, abertura de crédito, emissão de títulos, valores provenientes da venda a termo de bens e serviços e outras operações. Significa dizer que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.

Segundo a Lei Federal nº 4.320/00 e Lei Complementar nº 101/00, as operações de crédito dos entes públicos podem ser de curto prazo (de até 12 meses, que integram a dívida flutuante, como as operações por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO), e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada, visando cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Claudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 135;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Assim, por definição, e nos termos do artigo 29, incisos I e III, §1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>8</sup>, a autorização ora pretendida reveste-se de natureza de operação de crédito de longo prazo, compondo a dívida consolidada, uma vez que se apresenta como compromisso financeiro assumido para pagamento da dívida em até 60 (sessenta) parcelas, conforme será formalizado pelo Município.

A contratação de operações de crédito, além de atender ao artigo 35º da LC 101/00 (o que aqui se vê), por sua relevância, deve também ser fundada em pareceres jurídicos e técnicos que justifiquem a necessidade (interesse público) efetiva de sua realização, conforme artigo 32 da mesma Lei:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

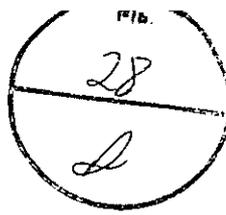
<sup>8</sup> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

<sup>9</sup> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. § 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a: I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes; II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Portanto, além do parecer técnico anexo, se vê que a autorização legislativa ora pretendida é imprescindível para que o Município possa formalizar a operação de crédito desejada, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

Aliás, nesse tocante, importa verificar que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº2.200/2018) consigna essa possibilidade:

Artigo 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

(...)

II - **vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados**, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei; (g.n.)

De mais a mais, o Projeto de Lei visa atender ao disposto na Constituição Federal, dando em garantia receitas próprias, nos termos dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

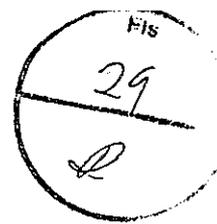
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

### 2.2.3. DA GARANTIA

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência da obrigação financeira ou contratual assumida por um ente, neste caso, o Município.

Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo esta condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, **poderá consistir na vinculação de receitas tributárias**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 13406-380  
Departamento Jurídico

**diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)**

Assim, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Como se vê, a garantia pode consistir na vinculação de receitas tributárias transferidas, o que no presente caso corresponde à quota parte do imposto de renda nos termos do artigo 58/CF, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

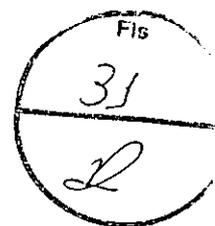
De mais a mais, ao tratar do Orçamento Público, a própria Constituição Federal prevê que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, uma vez que a garantia aqui tratada não se encontra nas vedações do artigo 167, inciso IV, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Portanto, entende-se que tanto a autorização para o Poder Executivo contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, quanto a autorização



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 13406-380  
Departamento Jurídico

para dar em garantia receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participações dos Municípios e/ou dos seus Impostos, estão de acordo com as normas legais vigentes.

### 2.2.4. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA

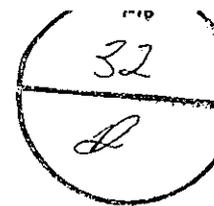
No presente caso, o projeto de lei em análise que autoriza a operação de crédito pretendida torna-se possível porque, para referendar a viabilidade jurídico-financeira do ato, encontra-se acostada a declaração de adequação da despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento (agente política ordenadora da despesa), na qual está indicado que o ato está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, informando, ademais, que “o aumento da despesa em exame tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº4062/17), assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº4158/2018) e a Lei Orçamentária Anual de 2018 (4200/18)

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor das referidas declarações – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo agente político ordenador da despesa.

Deste modo, atendidos os requisitos formais e legais, não há óbice ao regular prosseguimento do projeto de lei ensejador da autorização para a contratação das operações de crédito em questão.

Dessarte, compete aos Nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a contratação das operações de crédito pretendida.

Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 13406-380  
Departamento Jurídico

sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

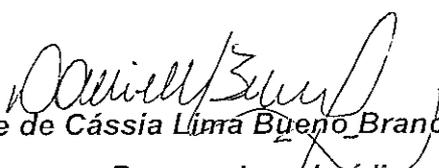
Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 31 de janeiro de 2019.

  
Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00028/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 7/2019

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

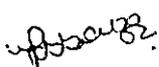
**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

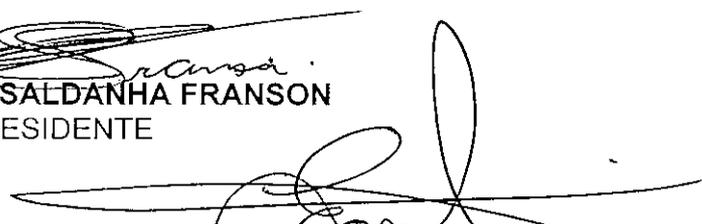
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

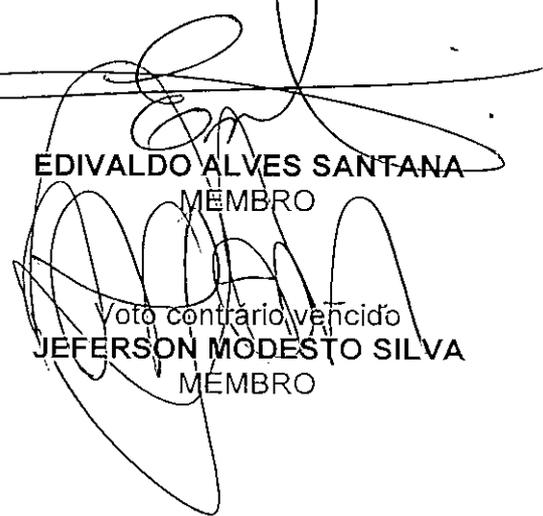
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2019.

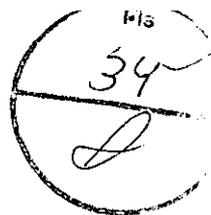
  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
PRESIDENTE

  
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

  
Voto contrário vencido  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

  
Voto contrário vencido  
JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 007/2019** - Prefeito Luiz Cavani - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências

### EMENDA Nº 001/19 – Comissão de EFEO

Art. 1º Acrescenta o § 5º no artigo 2º do Projeto de Lei 007/2019.

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

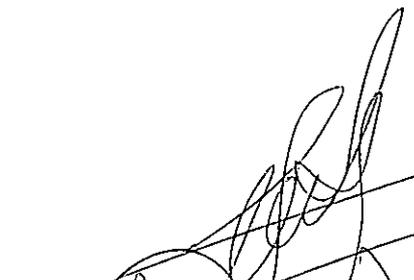
§ 2º (...)

§ 3º(...)

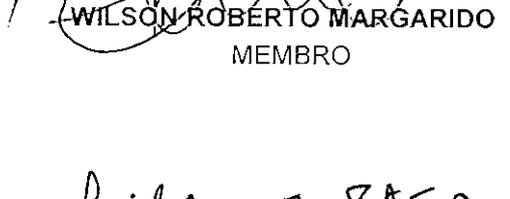
§ 4º(...)

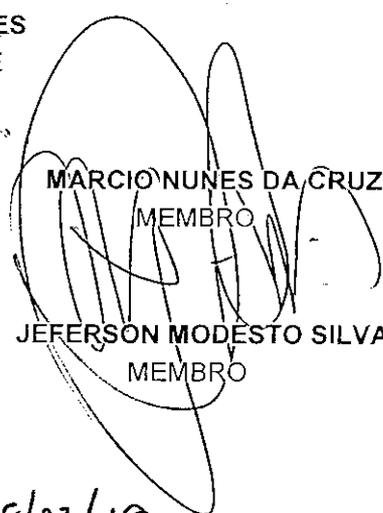
§ 5º O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de fevereiro de 2019.

  
LAERCIO LOPES  
PRESIDENTE

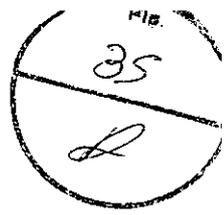
  
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO

  
MARCIO NUNES DA CRUZ  
MEMBRO

  
JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO

*Rida na 8ª S.O, em 28/02/19*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Referência: Emenda nº 001/19 – Acrescenta o §5º no artigo 2º, do Projeto de Lei 007/2019”.

Autoria – Comissão Permanente de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Parecer nº 035/19

**EMENDA PROPOSTA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERTINENCIA TEMÁTICA QUE GERA AUMENTO DE DESPESA. EXORBITÂNCIA DO PODER DE EMENDAR. PARECER DESFAVORÁVEL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de emenda legislativa de autoria dos nobres vereadores Jeferson Modesto Silva, Sebastião de Souza e Wilson Roberto Margarido, membros da Comissão Permanente de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária que visa acrescentar o parágrafo 5º no artigo 2º, do Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do Prefeito Luiz Cavani que “AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências”.

Pretende, com a alteração, que a operação de crédito contratada seja amortizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do contrato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

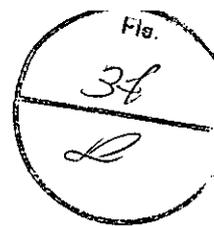
Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo (iniciativa concorrente). Contudo, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

As chamadas iniciativas privativas estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup>. Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

<sup>2</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva -- São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

---

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, "(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese."

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal<sup>3</sup> segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Assim, apesar de afetas a temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o fato de uma emenda ter sido originária do Poder Legislativo, por si só, não legitima o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, desde que observados os limitadores acima.

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim escreveu sobre o tema:

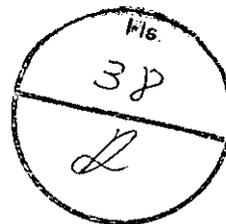
"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o

---

V - criação, estruturação E atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>3</sup> art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar Emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as Emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Nessa senda também são os precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo



Fla.  
39  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380  
Departamento Jurídico

ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)"

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º); incoerência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).

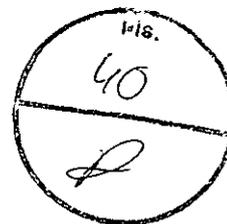
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

Deste modo, passaremos à análise da emenda apresentada levando-se em consideração os limites supramencionados.

### 2. DA EMENDA Nº 001/19 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019

Conforme já referido, a Emenda visa acrescentar o parágrafo 5º no artigo 2º, de modo que a operação de crédito a ser contratada seja amortizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

MS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

Sob essa perspectiva, o texto legal ficaria da seguinte forma:

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

§5º. O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Vê-se, desde logo, que em linhas gerais a emenda apresentada importa em aumento de despesa.

Isso porque de acordo com a CARTA CONSSULTA SETOR PÚBLICO – FINIZA apresentada pela municipalidade ao Banco com o qual pretende



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380  
Departamento Jurídico

---

realizar a operação de crédito em testilha (fls.07/13), há a previsão de pagamento em 120 meses, sendo 2 anos deles de carência.

Deste modo, de acordo com a estimativa apresentada às fls. 08 do Processo Legislativo, não haveria qualquer custo para o investimento nos anos de 2019 e 2020 (que corresponderiam a aproximadamente os próximos 18 meses),

Contudo, com a emenda pretendida, de que a dívida do financiamento seja quitada em 18 meses, ter-se-ia uma despesa de pelo menos R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem adimplidos no mesmo período -- 2019 e 2020.

Com isso, cairia por terra a Declaração do Ordenador de Despesa apresentada às fls.14, de que esta adequa-se aos requisitos exigidos pela Lei Complementar 101/00, especialmente no tocante aos artigos 16 e 17, eis que alteraria o cronograma mensal de desembolso, incorrendo também em incompatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº4062/2017; assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei Municipal nº 4158/2018; e Lei Orçamentária Anual de 2018, Lei Municipal nº4200/2018.

Nesse sentido também é o parecer do Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 70059069997 assim se manifestou:

“Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Cerro Largo editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre matéria que diz respeito à gestão das finanças públicas do Poder Executivo, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, verifica-se, no caso em tela a clara ingerência do Parlamento Municipal ao editar emenda aditiva, modificando a versão original apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo prazo para o pagamento da operação de crédito vindicada.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

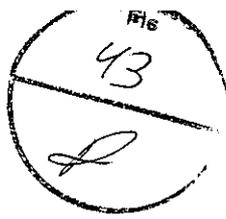
Dessa forma, **evidente a inconstitucionalidade da regra impugnada**, a qual dispõe sobre o pagamento da operação de crédito a ser firmada pelo Poder Executivo, **alterando de forma substancial o projeto inicial, a ponto de inviabilizar a realização da própria contratação, face às dificuldades orçamentárias para se adequar ao prazo pretendido pelos edis e, conseqüentemente, a realização das obras de infraestrutura urbana almejadas através da contratação da operação de crédito em questão.**”

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DO PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE O PAR-1 DO ART-5 DA LEI 914/2000, DE TENETE PORTELA, VOTO VENCIDO DECLRANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, CAPUT E SEUS PAR- 1, 2 E 3. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001279785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, julgado em 20/11/2000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS. 1. Preliminar. Ato normativo de efeito concreto. Parecer pela extinção do feito. 2. Mérito. **Emenda ativa de raiz parlamentar, que incluiu o parágrafo único ao artigo 2º, limitando o prazo de pagamento da operação de crédito. Inconstitucionalidade formal e material. Afronta à matéria reservada ao Chefe do Executivo. A efetivação do dispositivo impugnado acarreta aumento de despesas. Ofensa ao artigo 2º da Carta Magna e aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61, inciso I, 82, incisos II, VII e XX, 149 e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU, CASO SUPERADA, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve parte dos arts. 1º das Leis nº 3.463/2014 e 3.483/2014 do município de Tietê, cujo texto legal, que versa sobre viabilização de operações de crédito para a realização de obras de infraestrutura com melhora das malhas viárias, foi objeto de emenda legislativa com a inserção de exigência de cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis das regiões Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com estabelecimento de prática de ato



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380  
Departamento Jurídico

---

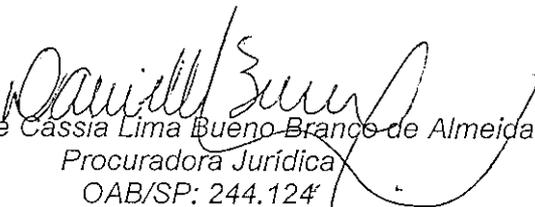
administrativo vinculado à cobrança de tributo Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva Observância, ademais, das características da espécie tributária Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Ação procedente.

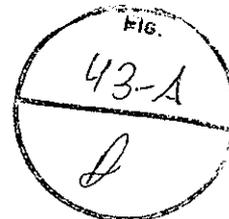
### 3. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se que a Emenda nº 001/19 ao Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria de membros do Poder Legislativo, extrapola os limites constitucionais permitidos, pelo que se opina para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 20 de março de 2019.

  
Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244.124



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00037/2019

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0007/2019 Nº 1/2019

**Ementa:** Acrescenta o § 5º no artigo 2º.

**Autor:** Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

### PARECER

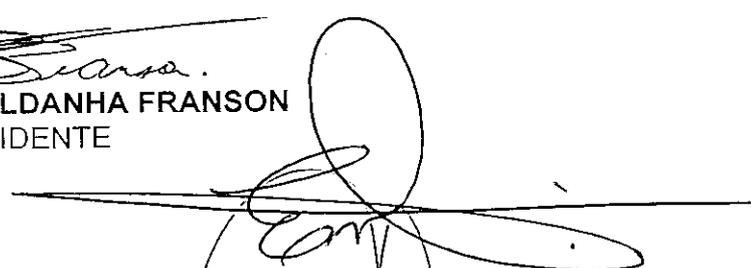
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de março de 2019.

  
**ALEXSANDER SALDANHA FRANSON**  
PRESIDENTE

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
VICE-PRESIDENTE

  
Vote contrário-vencido  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
MEMBRO

  
Vote contrário-vencido  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 88/2019

Itapeva, 19 de março de 2019.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária desta Casa de Leis, acerca do **Projeto de Lei 007/2019** (mensagem 005/2019), de vossa autoria, o qual *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências”*, conforme segue.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

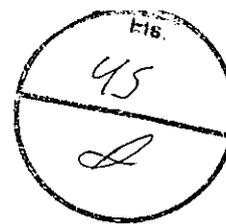
Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Luiz Antonio Hussne Cavani**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

19 MAR 2019



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Projeto de Lei 007/2019** - Prefeito Luiz Cavani - AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

### DELIBERAÇÃO

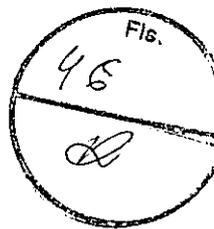
002/19

A Comissão deliberou por oficial o Executivo, para que envie a esta Casa de Leis, cópia das regras do Programa FINISA e as possíveis condições de pagamento, tais como: juros, carência e prazo para pagamento.

Sala de reuniões, 13 de março de 2019.

LAÉRCIO LOPES

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 007/2019** - Prefeito Luiz Cavani - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências

**EMENDA Nº 002/19** – Ver. Jeferson Modesto

**Art. 1º** Acrescenta o § 5º no artigo 2º do Projeto de Lei 007/2019.

**Art. 2º (...)**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo do término do seu mandato em 2020, a partir da assinatura do contrato.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de abril de 2019.

**JEFERSON MODESTO**  
VEREADOR -MDB

*hida na 239 50  
29/04  
arquivada na  
camara*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Ofício SMDUMA nº 654/2019-pa  
Ref.: PROCESSO 10622/2017 - VISTORIA EM IMÓVEL

Itapeva, 24 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento ao ofício nº 88/2018 do dia 19 de março de 2019, encaminhamos email recebido do Agente Financeiro Caixa Econômica Federal contendo informações acerca do programa de financiamento FINISA.

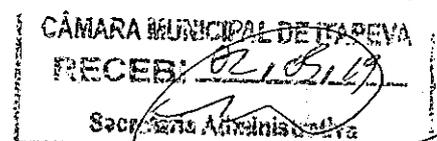
Aproveitamos e encaminhamos cópia do processo 10622/207 contendo laudo de vistoria realizada no prédio localizado na Praça Duque de Caxias, 22, Centro, onde funciona o Paço Municipal.

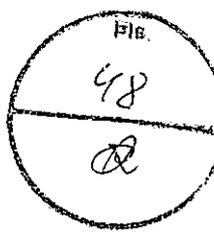
Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário, e nos despedimentos reiterando votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**MARCO ANDRÉ FERREIRA D'OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Vereadores  
Sr. Oziel Pires de Moraes  
DD. Presidente





Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo  
Capa de Processo

Solicitante

H.

15/1

Processo : E - 10622 / 2017 Data/Hora: 15/12/2017 - 09:1  
Assunto : VISTORIA DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO DE RISCO  
Dep. Origem : PROTOCOLO  
Departamento : PROTOCOLO  
Endereço Ação :  
Requerente : COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
Endereço : Rua Mario Prandini, 930 - Centro - Itapeva - Sp  
C.N.P.J / Documento : 1515  
Inscr. / R.G. :  
Histórico : OFÍCIO DEFESA CIVIL Nº 195/2017  
ANEXO: OFÍCIO Nº 194/2017.  
SOLICITA VISTORIA EM IMÓVEL EM SITUAÇÃO DE RISCO, SITUADO À PRACA DUQUE  
DE CAXIAS, Nº 22 - CENTRO.

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

10.022/2017

	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA</b>  <b>SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>          PROTEGENDO VOCÊ</p> <p align="center"><b>COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL</b></p> <p align="center">Rua Mario Prandini, 930 – Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.          Email defesa_comdec@itapeva.sp.gov.br</p>	
---	--	---

Fls. 49

Ofício Defesa Civil N° - 195/2017.

Anexo: Ofício Defesa Civil N° - 194/2017.

Assunto: Vistoria de Imóvel em Situação de Risco.

DOCUMENTO  
 FLS *[Handwritten initials]*

Itapeva, 29 de novembro de 2017

Prezada Senhora;

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria a autuação do expediente anexo, que versa sobre pedido de Vistoria em Imóvel em Situação de Risco, localizado na Pça Duque de Caxias, nº 22 - Centro, nesta municipalidade.

Deste modo, solicito a Vossa Senhoria a remessa dos autos para a Secretaria Municipal de Obras Serviços e Meio Ambiente, para apreciação e providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*

LUCIANO OLLER DE OLIVEIRA

Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - Itapeva/SP

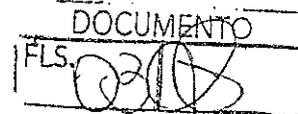
Ilma. Sra.  
 CARMEN APARECIDA DE ALMEIDA GIL  
 DD. Chefe de Divisão de Expediente  
 Itapeva - SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA-SP  
 RECEBI 14/12/17  
 SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO *[Handwritten initials]*

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL PROTEGENDO VOCÊ</p> <p>COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL Rua Mário Prandini, 930 – Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.</p>	
---	---	---

**Ofício nº Defesa Civil-0194/2017.**

**Assunto:** Vistoria em Imóvel Público



Itapeva, 29 de novembro de 2017.

Senhor Secretário

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o expediente, que versa sobre vistoria realizada às 16h00min, do dia 17 de novembro de 2017, pela equipe de Defesa Civil Municipal, no imóvel situado a Praça Duque de Caxias, nº 22 - Centro Itapeva/SP, de propriedade da **Municipalidade.**

A vistoria teve por objetivo avaliar possíveis riscos através de observação visual de parâmetros evidentes e apontar evidências visuais claras de situações que podem ou poderiam causar acidentes ou ruína (falência estrutural) e, ao final, sugerir medidas de manutenção corretiva necessárias, com intuito de evitar acidentes e reduzir risco ao munícipe.

Em consoante com o Relatório Fotográfico, foi constatado que o referido imóvel se encontra localizado construído sobre o córrego do lageadinho.

Outra constatação feita no local, é que o piso do referido imóvel cedeu consideravelmente, podendo sentir vibrações por estar oco o subsolo, quando passa pessoas próxima a porta principal. No imóvel, que é feito de alvenaria, há trincas que evidenciam dano potencial em sua estrutura, podendo comprometer a segurança ou que determine risco iminente aos visitantes e funcionários que ali circulam.

No entanto, em decorrência dos problemas constatados durante a vistoria, sem sombra de dúvida, podemos afirmar que o local está em situação de risco iminente para a circulação humana, necessitando "urgente" da intervenção do município.

*"Uma comunidade bem preparada é aquela que tem mais chances de enfrentar situações adversas".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
PROTEGENDO VOCÊ

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Rua Mário Prandini, 930 -- Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.



Fls. 0110

51

Isto posto, solicito dignas providências no sentido determinar avaliação técnica dessa secretaria, a fim de minimizar os riscos dos servidores e visitantes que circulam pelo referido imóvel, mantendo o local sob observação.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**LUCIANO OLLER DE OLIVEIRA**

Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil

Ao Ilmo. Senhor  
**MARCO ANDRE D' OLIVEIRA**  
DD Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente  
Itapeva/SP.

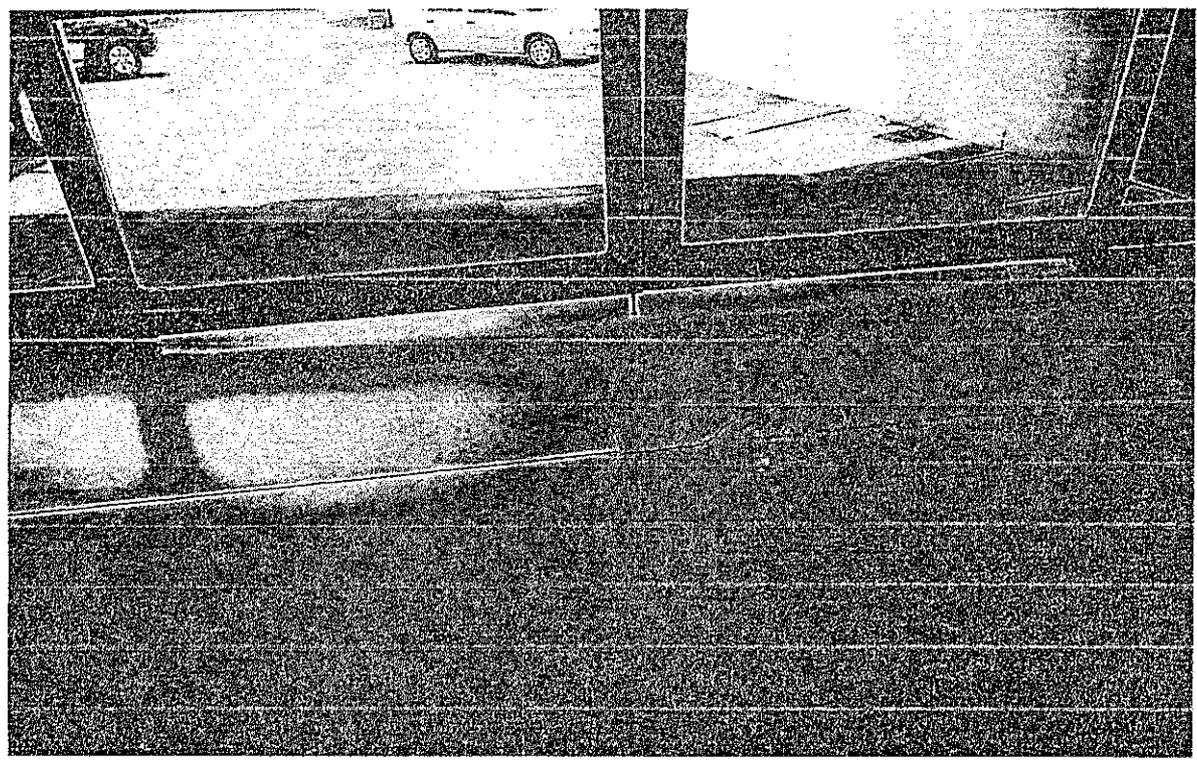
*"Uma comunidade bem preparada é aquela que tem mais chances de enfrentar situações adversas".*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
PROTEGENDO VOCÊ



**COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**  
Rua Mário Prandini, 930 – Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.



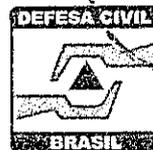
*"Uma comunidade bem preparada é aquela que tem mais chances de enfrentar situações adversas".*



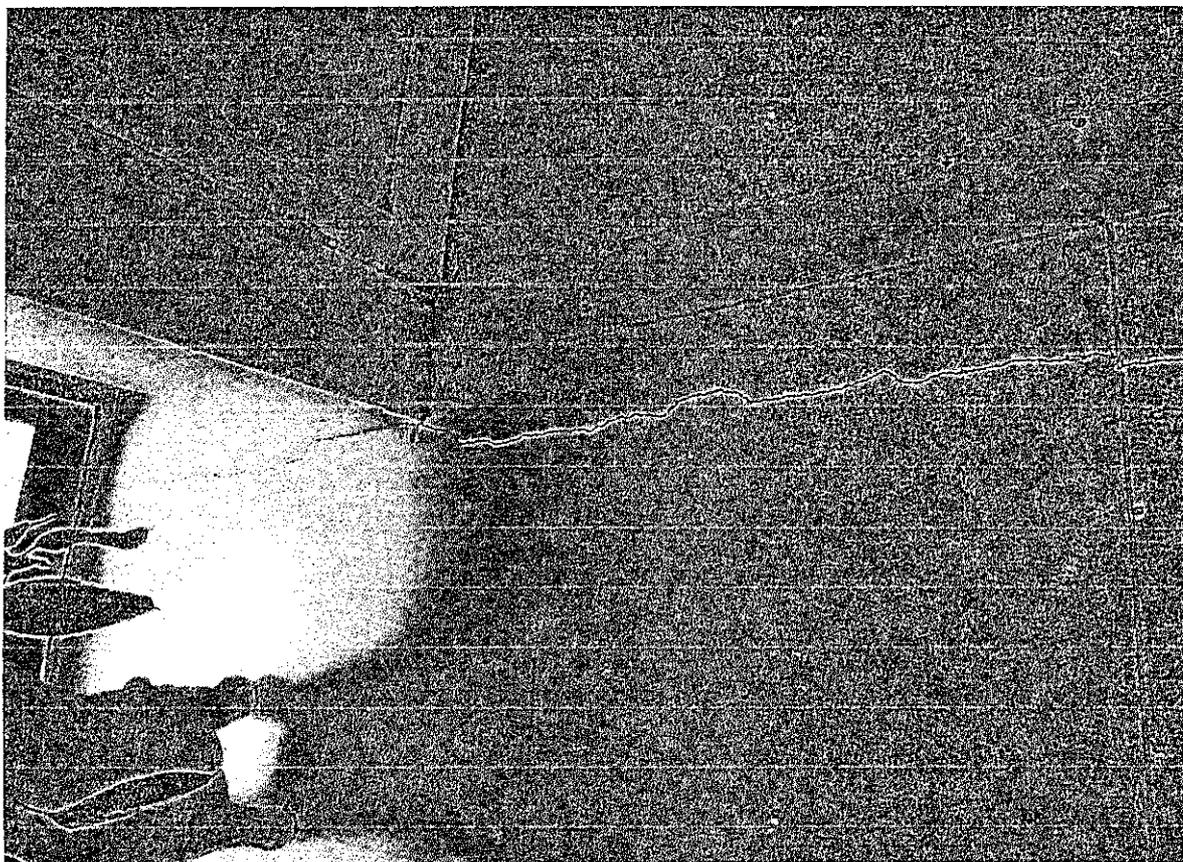
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
PROTEGENDO VOCÊ

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Rua Mário Prandini, 930 - Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.



DOCUMENTO  
FLS. 001/01



*"Uma comunidade bem preparada é aquela que tem mais chances de enfrentar situações adversas".*

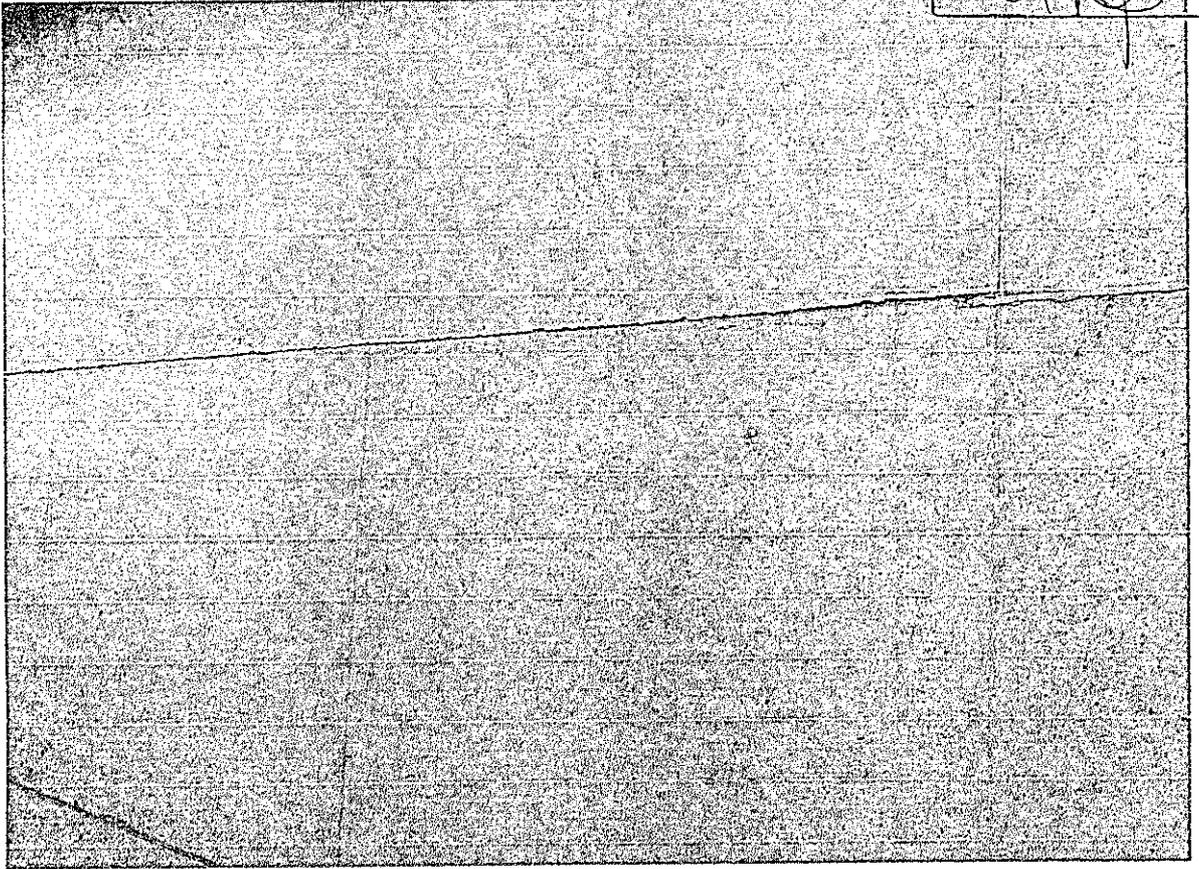


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
PROTEGENDO VOCÊ

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL  
Rua Mário Prandini, 930 - Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.



DOCUMENTO  
FLS. 02

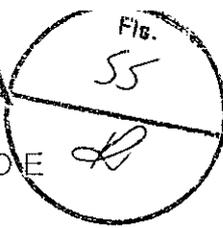


*"Uma comunidade bem preparada é aquela que tem mais chances de enfrentar situações adversas".*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E  
MEIO AMBIENTE



FOLHA DE INFORMAÇÕES  
PROCESSO Nº. 10622/2017

REQUERENTE: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
ASSUNTO: VISTORIA DE IMÓVEL EM SITUAÇÃO DE RISCO

RUBRICA EMITENTE 	FL. N.º 08
-------------------------	---------------

Da: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Para: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil

Itapeva, 17 de Julho de 2018.

Atendendo à solicitação do processo 10622/17 feito pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, situado à Praça Duque de Caxias, nº 22, Centro - Itapeva/SP.

Após visita "in loco", foi possível constatar que a edificação encontra-se em boas condições de manutenção, pintura e estrutura, porém vem sofrendo com recalque do solo, no entanto foi executada sondagem da rede de águas pluviais que percorre o subsolo do Paço Municipal entre a Avenida Epaminondas Lobo e a Rua Levino Ribeiro onde comprovamos que não há danos na galeria, está com o sistema adequado de escoamento de águas pluviais.

Após sucedeu vistoria das caixas de passagens, aparentemente sob a observação visual a causa do recalque pode ser devido ao rompimento do ramal da rede de esgoto composta por manilhas.

Diante das ocorrências constatadas e a descrição técnicas vistoriadas, sugerimos serviços de escavação para sondagem da rede de esgoto da área interna e externa da edificação para identificar quaisquer problemas e posteriormente execução dos serviços necessários, a edificação **não está oferecendo risco iminente**.

Sem mais para o momento, elevemos nossos votos de estima e apreço, nos colocando à disposição para necessários esclarecimentos.

Atenciosamente;

**Marcio Santos Proença**  
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Visto:

**Marco André D'Oliveira**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE



**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**

Galeria de águas pluviais visualmente não apresenta manifestações patológicas em sua estrutura

DOCUMENTO  
09

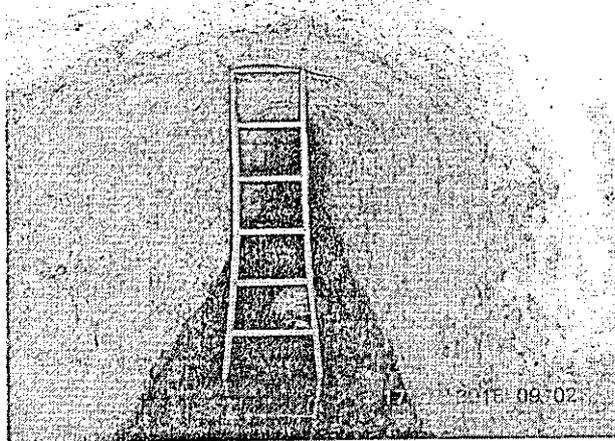


FOTO 01



FOTO 02

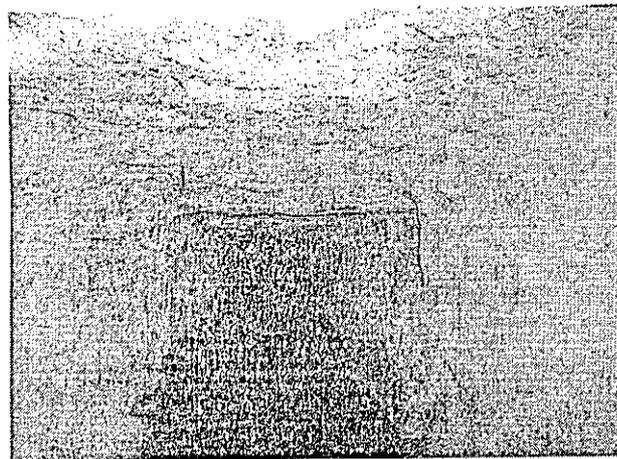


FOTO 03

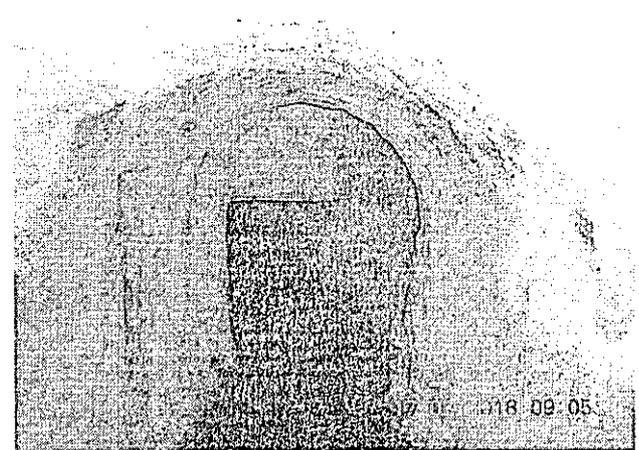


FOTO 04

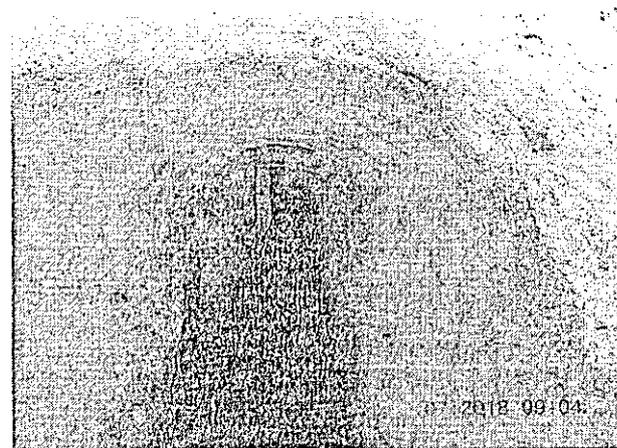


FOTO 05

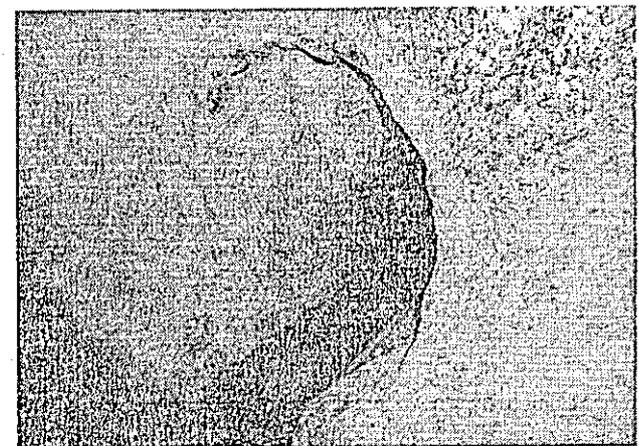


FOTO 06

Itapeva, 17 de Julho de 2018.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

F18  
57  
D

Provavelmente a causa do recalque pode ser devido ao rompimento do ramal da rede de esgoto composta por manilhas.

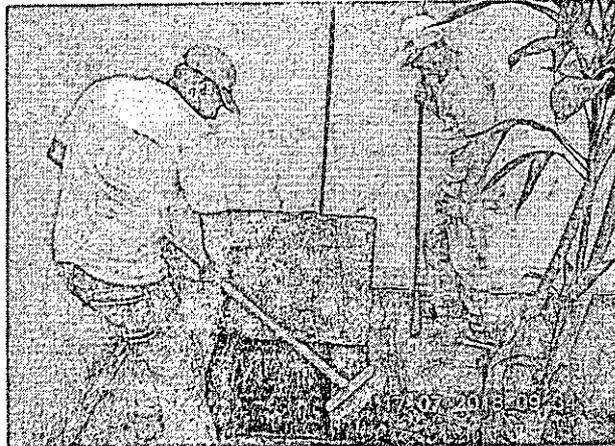


FOTO 01

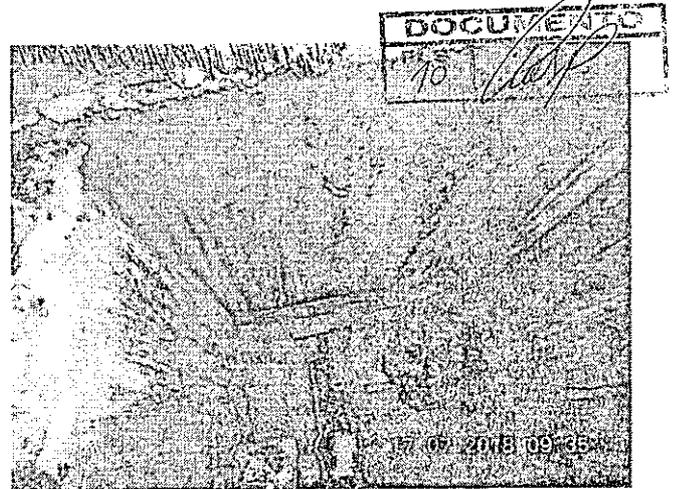


FOTO 02

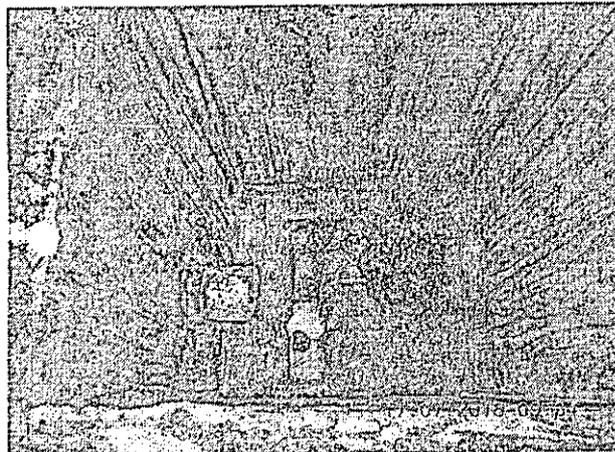


FOTO 03

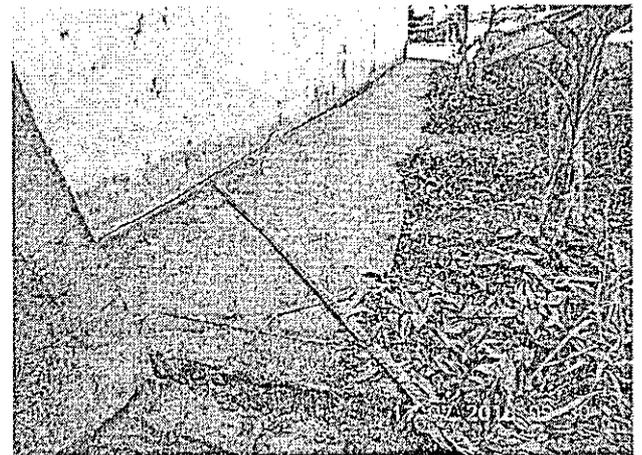


FOTO 04



FOTO 05

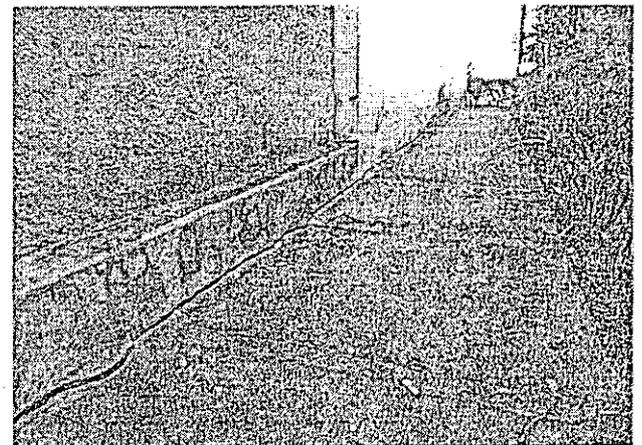
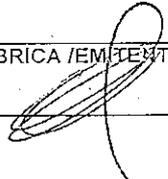


FOTO 06

Itapeva, 17 de Julho de 2018.

	<p align="center"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA</b>  <b>COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL</b>          Rua Mario Prandini nº 930 - Centro - Fone: (15) 3522-0212 - Itapeva SP.          Email - defesa_comdec@itapeva.sp.gov.br</p>		1716. 58 
---	---	---	--

<p align="center"><b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b></p>	<p align="center"><b>Nº 11</b></p>
Do Processo nº <b>E- 10622 / 2017</b>	RUBRICA / EMISSOR 

**DE: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**PARA: PROTOCOLO**

**Assunto: Vistoria Técnica**

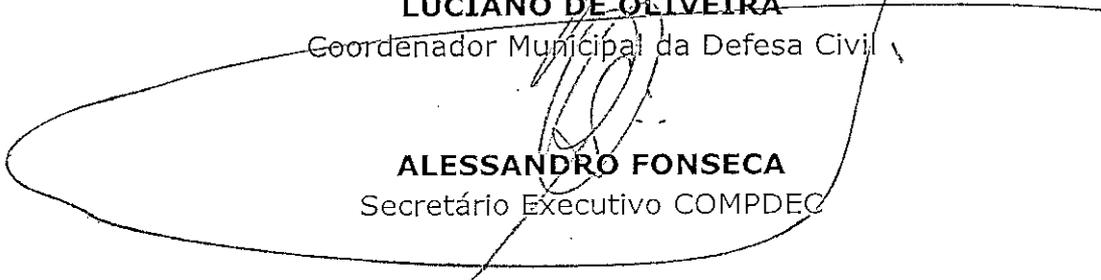
Itapeva, 14 de agosto de 2018.

Diligenciado uma visita do Agente de Defesa Civil "in loco", aliado ao laudo conclusivo elaborado pelo Técnico em Edificações, Técnico Marcio Santos Proença, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, certificando que o imóvel não está oferecendo risco iminente aos frequentadores que ali transitam, o Coordenador Municipal da Defesa Civil, no uso de suas atribuições determina o **arquivamento** o presente feito em 14/08/2018.

Certo de podermos contar com a valiosa atenção, agradecemos desde já, aproveitando a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

  
**LUCIANO DE OLIVEIRA**

Coordenador Municipal da Defesa Civil

  
**ALESSANDRO FONSECA**

Secretário Executivo COMPDEC

patricia

59  
L

De: Leonardo Ferreira de Lima <leonardo-ferreira.lima@caixa.gov.br>  
Enviado em: sexta-feira, 22 de março de 2019 15:20  
Para: patricia  
Assunto: ENC: Comunica Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA (recursos CAIXA)  
Anexos: Declaração de Inexistência de Inadimplemento-atualizada.docx; CARTA CONSULTA FINISA V5-unprotected.docx

Patricia,

1. Segue abaixo a apresentação do FINISA, não consigo lhe informar precisamente qual a taxa de juros, mas está girando por volta de 12,10% a.a. aproximadamente. (RECOMENDO NÃO COLOCAR NA LEI A TAXA DE JUROS);
2. O FINISA contempla o financiamento de investimentos e o apoio financeiro ao Setor Público nas seguintes **MODALIDADES**:

<b>INVESTIMENTO classificado como Despesa de Capital</b>
<b>Infraestrutura Urbana e Social:</b> Mobilidade urbana, prédios públicos, hospitais, creches, presídios, etc.
<b>Saneamento ambiental:</b> Resíduos sólidos urbanos, água, esgoto e drenagem
<b>Infraestrutura Econômica:</b> Energia, Logística, Petróleo, Telecomunicação, Biocombustível, Gás e Industria Naval

2.1. Não há limite na quantidade de propostas a serem apresentadas por Proponente.

2.2. **ITENS FINANCIÁVEIS:**

<b>ITENS FINANCIÁVEIS</b>	<b>ITENS NÃO FINANCIÁVEIS</b>
Despesas de Capital, classificadas como: <ul style="list-style-type: none"><li>• Investimentos; ou,</li><li>• Inversões Financeiras; ou,</li><li>• Amortização da dívida, exceto Refinanciamento de dívidas contraídas junto à outra instituição financeira.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Despesas Correntes, de forma direta ou indireta, conforme art. 35 da LRF.</li><li>• Refinanciamento de Dívidas, contraídas junto à outra instituição financeira, conforme art. 35 da LRF</li></ul>

2.3. **FONTE DE RECURSOS:** Recursos próprios e/ou captados pela CAIXA.

2.4. **ENCARGOS FINANCEIROS:**

2.5. O custo financeiro dependerá das condições da emissão ou das condições do mercado e poderá variar, conforme segue:

- **Taxa de juros:** custo financeiro (indexador) + custo de captação + remuneração CAIXA; sendo:

- o **Custo da captação:** definido pela CAIXA conforme a fonte de recursos, a ser informado ao município quando da precificação da operação (para aceite das condições);
- o **Remuneração CAIXA:** conforme a precificação que será apresentada ao município;
- o **Indexadores/composição da taxa:** IPCA ou TLP ou CDI ou US\$ (no caso de captação internacional), conforme condições de captação de recursos, a ser informada ao município quando da precificação (para aceite das condições).



2.6. **GARANTIAS:** São admitidas como garantia a Vinculação de receitas de FPM.

2.7. **Para análise inicial de enquadramento pela CAIXA, o município deverá apresentar:**

- a) Carta Consulta do FINISA (modelo CAIXA anexo);
- b) Declaração de inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta (modelo CAIXA anexo);
- c) Prazos, para cada Carta Consulta apresentada, conforme quadro abaixo:

Descrição do(s) Produto(s)	
Prazo de carência (limitado a 2 anos)	
Prazo de amortização	
Prazo total (carência + amortização, limitado a 10 anos)	

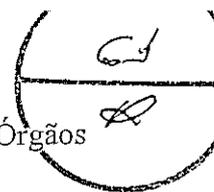
2.8. Posteriormente, após aceite das condições pelo município, instruiremos quanto as ações necessárias à contratação.

3. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas à GIGOV Sorocaba através do email [gigovso@caixa.gov.br](mailto:gigovso@caixa.gov.br).

Respeitosamente

Leonardo Ferreira de Lima  
 Representante Caixa  
 GIGOV Sorocaba  
 (15) 99175-0445 / 3333-2850

Declaração da Inexistência de Inadimplemento com a União, seus Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta



A Prefeitura Municipal de XXXXXX, com sede em Município, Estado de São Paulo na Endereço completo, inscrita no CNPJ sob o nº. CNPJ, neste ato representado(a) por seu(s) representante(s) legal(is) Nome e identificação do(s) representante(s), **DECLARA** à CAIXA, para os devidos fins de direito e para que produzam os efeitos necessários, a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, com a ressalva das obrigações cujo adimplemento se comprova por meio de certidão.

Os representantes legais da declarante estão cientes de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

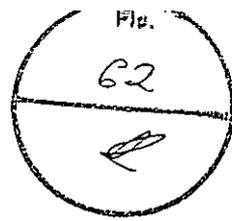
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local/Data

\_\_\_\_\_  
Representante do(a) Postulante  
Nome: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha  
Nome: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura da Testemunha  
Nome: \_\_\_\_\_

Carta Consulta Setor Público – FINISA



Local/data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

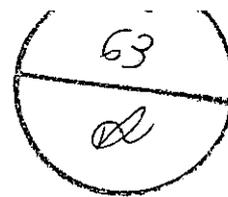
**Destinatário**  
**GIGOV/UF**  
**Endereçamento**  
**CEP:**  
**Local/UF**  
**(Endereçar à GIGOV)**

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante Legal do Proponente  
Nome do Representante Legal do Proponente (sob carimbo)  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



**1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (A ser preenchido pelo proponente)**

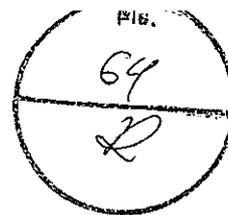
Nome do Proponente:	CNPJ/MF:
Endereço:	Cep
Município	UF
Endereço eletrônico	Telefone / FAX n°
Nome do Representante Legal:	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (contatos)	Telefone / FAX n°
Endereço eletrônico:	

**2) SETOR (identificar o setor)**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> ENERGIA               | <input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS                |
| <input type="checkbox"/> TRANSPORTES           | <input type="checkbox"/> NAVAL                         |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL  | <input type="checkbox"/> OUTROS ( <u>especificar</u> ) |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL |  |

**3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO**

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> GERAÇÃO               | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS                         |
| <input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO           | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO            | <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL            |
| <input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO         | <input type="checkbox"/> ESTALEIRO                                |
| <input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA | <input type="checkbox"/> OUTROS ( <u>especificar</u> )            |
| <input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO |   |



4) PRODUTOS APOIADOS (informar resumidamente)

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

Data início

/ /

Data Fim

/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação (se houver)

Data início

/ /

Data Fim

/ /

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

65  
L

Estágio do produto

Produto:

Localização:

Período de implantação *(se houver)*

Data início	Data Fim
/ /	/ /

Licitação *(se houver)* (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Estágio do produto

**5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA** *(A ser preenchido pelo proponente)*

Valor do Financiamento:

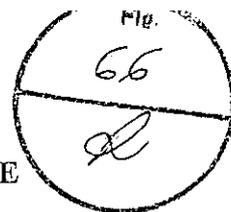
R\$ (extenso)

Quantidade de parcelas a desembolsar:

Valor a ser desembolsado por parcela: (extenso)

Periodicidade dos desembolsos:

Garantia(s) do financiamento:



**5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA (A ser preenchido pelo proponente)**

Código da ação orçamentária	Nome do Orçamento	Produtos apoiados	Valores (R\$)	
			Valor do Investimento	Valor do Financiamento

**6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Se houver)**

Produto	Identificação da Licença

**7 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (Se houver)**

Descrição do item	Quantidade

**8 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

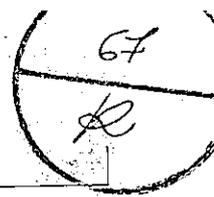
	Data de publicação
Plano Plurianual (preencher com o nome do Ente da Federação)	/ /
Lei de Diretrizes Orçamentárias (preencher com o nome do Ente da Federação)	/ /
Lei Orçamentária Anual (preencher com o nome do Ente da Federação)	/ /

**9 – ANEXOS APRESENTADOS**

- Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta
- Outros: (especificar)

**10 – OUTROS DADOS RELEVANTES (A ser preenchido pelo proponente)**

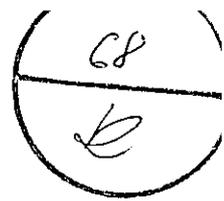
|



**IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO** (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

Data: /  /	Hora:
---------------	-------

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00023/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 7/2019

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

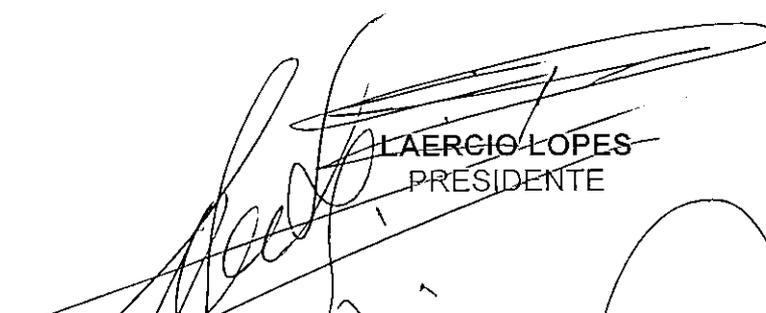
**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Jeferson Modesto Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de maio de 2019.

  
LAERCIO LOPES  
PRESIDENTE

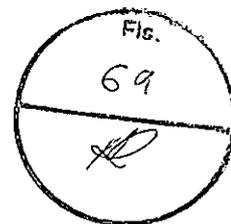
  
SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

Voto contrário vencido  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO

AUSENTE  
MARCIO NUNES DA CRUZ  
MEMBRO

Voto contrário vencido  
JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANCON  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00057/2019

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0007/2019 Nº 2/2019

**Ementa:** Acrescenta o § 5º no artigo 2º.

**Autor:** Jeferson Modesto Silva

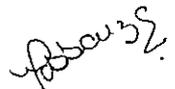
**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

#### PARECER

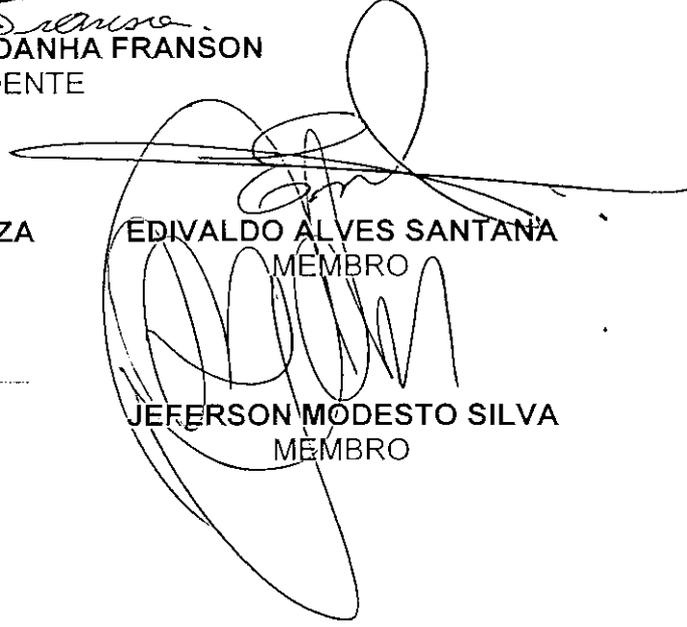
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de maio de 2019.

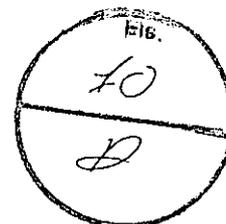
  
ALEXSANDER SALDANHA FRANCON  
PRESIDENTE

  
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 007/2019** - Prefeito Luiz Cavani - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências

**EMENDA Nº 003/19** – Ver. Alexander Franson

**Art. 1º** O artigo 1º do Projeto de Lei 007/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências, passa a vigorar com seguinte redação:

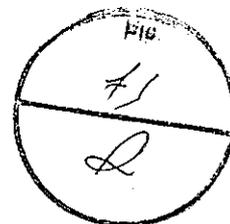
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de maio de 2019.

  
**ALEXSANDER FRANSON**  
VEREADOR - MDB

*Lida na  
26<sup>ª</sup> SO  
09/05*

*Aprovada na 26<sup>ª</sup> SO, em  
09/05/19.*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00063/2019

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0007/2019 Nº 3/2019

**Ementa:** Altera o artigo 1º.

**Autor:** Alexsander Saldanha Franson

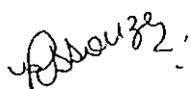
**Relator:** Edivaldo Alves Santana

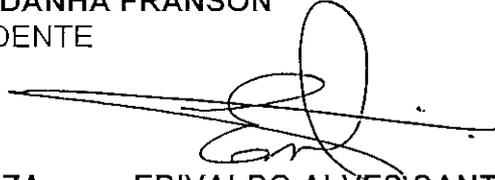
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2019.

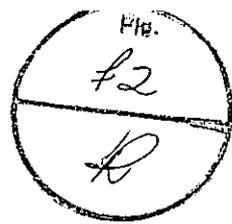
  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
PRESIDENTE

  
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

Voto contrário vencido  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

Voto contrário vencido  
JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

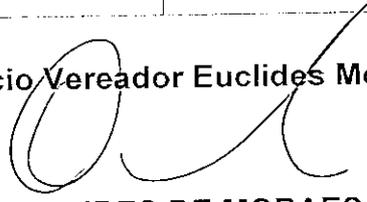
### VOTAÇÃO NOMINAL

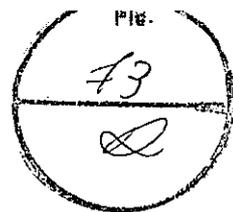
2017 - 2020

Em Votação: Emenda 003/19 ao PL 007/19

VEREADORES	VOTO	
	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER FRANSON	X	
02 - DÉBORA MARCONDES		X
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA	X	
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		X
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		X
06 - LAERCIO LOPES	X	
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ	X	
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		X
10 - RODRIGO TASSINARI		X
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	X	
12 - SIDNEI LARA DA SILVA	X	
13 - VANESSA VALERIO	X	
14 - WILIANA SOUZA	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09/05/2019

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

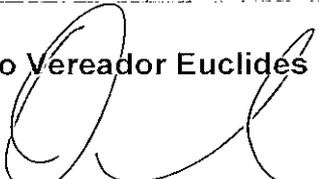
### VOTAÇÃO NOMINAL

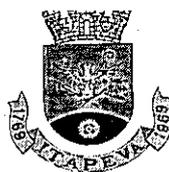
2017 – 2020

Em Votação: Projeto 007/19

VEREADORES	VOTO	
	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER FRANSON	X	
02 - DÉBORA MARCONDES		X
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA	X	
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		X
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		X
06 - LAERCIO LOPES	X	
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ	X	
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		X
10 - RODRIGO TASSINARI		X
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	X	
12 - SIDNEI LARA DA SILVA	X	
13 - VANESSA VALERIO	X	
14 - WILIANA SOUZA	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09/05/2019

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 007/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

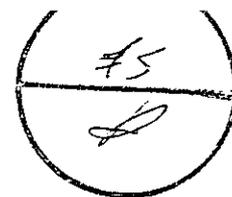
Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

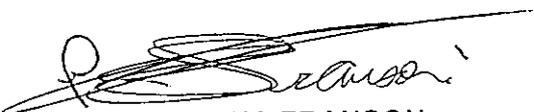
§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

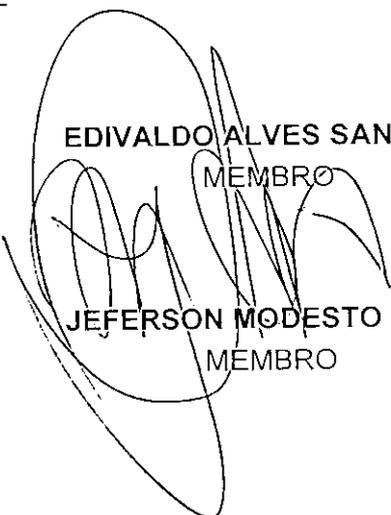
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 09 de maio de 2019.

  
ALEXSÂNDER SALDANHA FRANSON  
PRESIDENTE

  
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
RÓDRIGO TASSINARI  
MEMBRO

  
EDIVALDO ALVES SANTANA  
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 038/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 007/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

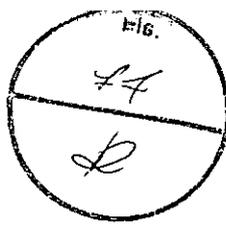
Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

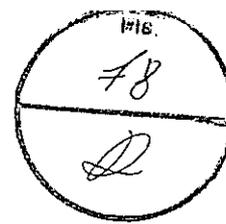
**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de maio de 2019.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 200/2019

Itapeva, 13 de maio de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
35	067/17	Executivo	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar procedimento licitatório, visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração do Aterro Sanitário do Município de Itapeva/SP.
36	031/18	Executivo	Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
37	131/18	Executivo	Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.
38	007/19	Executivo	Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.
39	047/19	Executivo	Altera as redações dos arts. 1º das Leis Municipais n.º 4.217 e 4.218, de 28 de fevereiro de 2019, que autorizam abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**

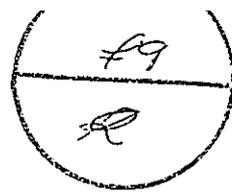
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor .

Luiz Antonio Hussne Cavani

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 07/19**, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de maio de 2019.

**Rogério Aparecido de Almeida**  
Oficial Administrativo

base mensal, deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da aplicação.

§ 2º No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10, salvo aqueles previamente autorizados pela autoridade superior, que poderão ser apresentados até o último dia.

Art. 14. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que as tenha sido apresentada, o Departamento de Tesouraria oficiará diretamente ao servidor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 15. Não sendo apresentada a prestação de contas, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Não obstante o disposto no art. 15 desta Lei, ao responsável que não prestar as contas no prazo estipulado, além da restituição integral do valor adiantado, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontados em seus vencimentos na folha de pagamento, obedecida a margem prevista em lei específica.

Art. 17. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações importará em responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.500, de 25 de novembro de 2006; e a Lei Municipal n.º 3.407, de 1º de agosto de 2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de abril de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

#### LEI N.º 4.241, DE 15 DE MAIO DE 2019

*AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras*

*providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente

mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

#### LEI N.º 4.242, DE 15 DE MAIO DE 2019

*AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 5º Celebrado convênio, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do conhecimento de cópia do convênio assinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, Prefeito Municipal, sancionando esta Lei e no Jornal local edição de 15/05/19 Pág. 11-12

Prefeito Municipal

Secretaria

#### LEI N.º 4.245, DE 21 DE MAIO DE 2019

*CRIA departamentos, cargos de livre provimento e exoneração e funções de confiança na estrutura administrativa das Secretarias Municipais, que específica.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTOS, CARGOS E FUNÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

#### Seção I